SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108443 - SP (2026/0253637-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ISAIAS GABRIEL NUNES DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	MAICON ANDRADE GONÇALVES - SP444595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, por meio da qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada em processo por tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e contemporâneos, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, sem se apoiar na gravidade abstrata do delito; (ii) saber se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, aliadas ao *modus operandi* e à apreensão de petrechos, justificam a garantia da ordem pública; (iii) saber se a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP é suficiente e adequada diante do *periculum libertatis* (art. 282, II, do CPP); e (iv) saber se condições pessoais favoráveis e o princípio da homogeneidade podem afastar a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60523593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 85421a73-2c41-4846-853c-a119159a1742

3. A decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, destacando quantidade e diversidade de drogas, modo de acondicionamento voltado à mercancia, apreensão de balança e celulares, e risco real à ordem pública, atendendo aos arts. 312 e 315 do CPP.

4. A gravidade concreta da conduta e o contexto da apreensão indicam periculosidade e probabilidade de reiteração delitiva, legitimando a custódia para garantia da ordem pública.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do *periculum libertatis* evidenciado (CPP, art. 282, II, e art. 319).

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a segregação cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

7. O princípio da homogeneidade não se aplica, por demandar juízo de previsão dependente do resultado da ação penal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 85421a73-2c41-4846-853c-a119159a1742

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108443 - SP (2026/0253637-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ISAIAS GABRIEL NUNES DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	MAICON ANDRADE GONÇALVES - SP444595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, por meio da qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada em processo por tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e contemporâneos, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, sem se apoiar na gravidade abstrata do delito; (ii) saber se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, aliadas ao *modus operandi* e à apreensão de petrechos, justificam a garantia da ordem pública; (iii) saber se a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP é suficiente e adequada diante do *periculum libertatis* (art. 282, II, do CPP); e (iv) saber se condições pessoais favoráveis e o princípio da homogeneidade podem afastar a custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60216208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 5926b736-a498-415b-9a90-ca518140ce0f

3. A decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, destacando quantidade e diversidade de drogas, modo de acondicionamento voltado à mercancia, apreensão de balança e celulares, e risco real à ordem pública, atendendo aos arts. 312 e 315 do CPP.

4. A gravidade concreta da conduta e o contexto da apreensão indicam periculosidade e probabilidade de reiteração delitiva, legitimando a custódia para garantia da ordem pública.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do *periculum libertatis* evidenciado (CPP, art. 282, II, e art. 319).

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a segregação cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

7. O princípio da homogeneidade não se aplica, por demandar juízo de previsão dependente do resultado da ação penal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISAIAS GABRIEL NUNES DE FREITAS contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 292-296).

Consta que que o agravante foi preso em flagrante, convertida a custódia em preventiva, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pelo qual foi denunciado.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante alegou a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a decretação da custódia preventiva.

Argumentou que o custodiado possui condições pessoais favoráveis e que é possível a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Aduziu a desproporcionalidade da prisão preventiva.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva decretada, ainda que sejam aplicadas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Na decisão de fls. 292-296, deneguei a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60216208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 5926b736-a498-415b-9a90-ca518140ce0f

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 19-21; grifamos):

> *A ordem deve ser denegada.*
> *Conforme se depreende dos autos de origem, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 porque, no dia 07 de maio de 2026, às 06 horas, na Rua Firmino Joaquim de Lima nº 61, Cidade Planejada I, na cidade e Comarca de Bragança Paulista/SP, transportava e trazia consigo para fornecimento, venda ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 04 (quatro) "papelotes" de cocaína pesando 5,2 gramas, 02 (dois) de dry pesando 2,1 gramas, 01 (um) comprimido de LSD pesando 1,8 grama e 02 (duas) porções de cocaína pesando 421,0 gramas, sendo também apreendido, 01 (um) celular, marca Apple, 03 (três) cartões de banco, 04 (quatro) celulares, marca Motorola, 01 (uma) balança de precisão; droga essas que causam dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. fls. 217/218 dos Autos nº 1509526-41.2026.8.26.0442). Trata-se de delito grave, hediondo por equiparação, que indiscutivelmente compromete a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar decretada em desfavor do paciente não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, como, aliás, bem fundamentado na decisão de fls. 95/97, **que converteu o flagrante em***

Documento eletrônico VDA60216208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 5926b736-a498-415b-9a90-ca518140ce0f

prisão preventiva, destacando o Magistrado que: "No caso concreto, diferentemente de situações de tráfico de menor expressão, há elementos objetivos e concretos que demonstram a necessidade da custódia cautelar: a) Quantidade e natureza da droga: há expressiva quantidade de drogas e diversidade; b) Modus operandi: a forma de acondicionamento das substâncias revela atuação voltada à mercancia e distribuição em escala, extrapolando o tráfico eventual, bem como a utilização de petrecho (balança e celulares); *c) Periculosidade concreta: a circulação de expressiva quantidade de drogas representa risco real à ordem pública, fomentando outros delitos e prejudicando a saúde coletiva; d) Garantia da ordem pública e risco de reiteração: a quantidade apreendida, aliada ao contexto da prisão, aponta para probabilidade concreta de reiteração criminosa, caso o custodiado seja colocado imediatamente em liberdade".*

Ora, cuidando-se de acusação de tráfico de entorpecentes, delito grave, como já dito, ao contrário do alegado pelo impetrante, faz-se necessária a custódia cautelar em função de determinados objetivos, que se relacionam à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem. Verifica-se, também, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, por exemplo, a prisão preventiva ou negativa do recurso em liberdade (Nesse sentido, aliás, é o entendimento do STF, no HC 77663-4/ MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128). Além do mais, prognósticos em relação à aplicação de eventual causa de redução de pena e/ ou de outros benefícios como o direito de apelar em liberdade, em caso de eventual condenação, não passam de mera especulação, sendo vedada análise desses temas nessa segunda instância pela via do writ, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do Juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância. Não há falar-se aqui, ainda, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias do fato praticado (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11). Logo, nos limites da discussão autorizada no habeas corpus, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida. Ante o exposto, voto por denegar a ordem impetrada.

Reafirmo que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a especial gravidade dos fatos, evidenciada a partir das circunstâncias da prisão em flagrante, bem como em razão da apreensão de 426,2 g de cocaína, 2,1 g de DRY, 1,8 g de LSD. Os elementos apontados na decisão impugnada efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e

Documento eletrônico VDA60216208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 5926b736-a498-415b-9a90-ca518140ce0f

são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
> *2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a apreensão de elevada quantidade de drogas (299 porções de cocaína, 70 porções de crack, 37 porções de maconha e substâncias entorpecentes sintéticas) e vultosos valores monetários (reais, libras esterlinas, pesos chilenos, dólares americanos e libras turcas), além de indícios de que o local era estruturado para o comércio sistemático de substâncias ilícitas.*
> ***3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.***
> *4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.*
> *5. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 1.027.870/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025; grifamos.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*

Documento eletrônico VDA60216208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 5926b736-a498-415b-9a90-ca518140ce0f

> *2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta, extraída da apreensão de 3 balanças de precisão e de elevada quantidade de entorpecente, a saber, cerca de 2,800kg (dois quilos e oitocentos gramas) de cocaína.*
> *3. Agravo desprovido.* (AgRg no HC n. 1.033.526/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a mera existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não possui condão de infirmar a segregação cautelar quando configurados os pressupostos autorizadores desta, como ocorre no caso. Confira-se: AgRg no RHC n. 214.280/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025, AgRg no HC n. 998.509/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.

Por fim, esclareço que, conforme o entendimento desta Corte, [a] *aplicação do princípio da homogeneidade mostra-se inviável por demandar realização de juízo de previsão que só será confirmado após o término do julgamento da ação penal* (AgRg no HC n. 799.358/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:40
Código de Controle do Documento: 5926b736-a498-415b-9a90-ca518140ce0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.443 / SP

Número Registro: 2026/0253637-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15095264120268260442 21269649620268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAICON ANDRADE GONCALVES
ADVOGADO : MAICON ANDRADE GONÇALVES - SP444595
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAIAS GABRIEL NUNES DE FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAIAS GABRIEL NUNES DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : MAICON ANDRADE GONÇALVES - SP444595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:46
Código de Controle do Documento: 938b997b-b522-4312-9e4e-aa120fbba3fd

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:46
Código de Controle do Documento: 938b997b-b522-4312-9e4e-aa120fbba3fd